



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO N.º 02/2021 - Coren-PI

PROTOCOLO N.º 21.304/2020

SOLICITANTE: Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Júnior – Coren-PI n.º 601.039-ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Georgia Silva Soares Menor – Coren-PI n.º 445.730-TE e Marttem Costa de Santana – Coren-PI n.º 78.456-ENF

Competência do Técnico de Enfermagem para realização de coleta de urina em pacientes/clientes com cateter vesical de demora para urocultura.

I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dra. Antônio Francisco Luz Neto, conforme a Portaria n.º 009, de 05 de janeiro 2021, coube ao Conselheiro Regional, Georgia Silva Soares Menor, Coren-PI 445.730 - TE, para emissão de Parecer Técnico. Considerando o requerimento protocolado com o número 694/20, feita pelo profissional de enfermagem Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Junior – Coren-PI 601.039 ENF, questionando: 1) Competência do Técnico de enfermagem para realização de coleta de diurese em pacientes com cateter vesical de demora para urocultura.

O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A urocultura é considerada o método analítico padrão-ouro para se diagnosticar um quadro de infecção urinária. O modo de coleta da urocultura pode influenciar na fidedignidade do diagnóstico. Tal procedimento pode ser realizado por sonda vesical, punção suprapúbica, saco coletor e jato intermediário. A sua escolha dependerá basicamente da condição clínica (CARVALHAL; ROCHA, 2016).

assinatura



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Em pacientes incapazes de coletar a urina, esse exame pode ser realizado através da sondagem vesical de demora, onde uma correta assepsia e coleta da amostra de urina são fatores cruciais para que os resultados obtidos pelas análises e pela cultura da urina sejam fidedignos do quadro sintomático / assintomático apresentado (SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANÁLISES CLÍNICAS, 2016).

A Resolução Cofen n.º 450/2013 estabelece as competências da equipe de Enfermagem em relação ao procedimento de Sondagem Vesical (introdução de cateter estéril através da uretra até a bexiga, para drenar a urina). Segundo o Parecer Normativo, a inserção de cateter vesical é função privativa do Enfermeiro:

A sondagem vesical é um procedimento invasivo e que envolve riscos ao paciente, que está sujeito a infecções do trato urinário e/ou a trauma uretral ou vesical. Requer cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, por essas razões, no âmbito da equipe de Enfermagem, a inserção de cateter vesical é privativa do Enfermeiro, que deve imprimir rigor técnico-científico ao procedimento. Ao Técnico de Enfermagem, observadas as disposições legais da profissão, compete a realização de atividades prescritas pelo Enfermeiro no planejamento da assistência, a exemplo de monitorização e registro das queixas do paciente, das condições do sistema de drenagem, do débito urinário; manutenção de técnica limpa durante o manuseio do sistema de drenagem, coleta de urina para exames; monitorização do balanço hídrico- ingestão e eliminação de líquidos; sob supervisão e orientação do Enfermeiro. O procedimento de Sondagem Vesical deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen n.º 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de Segurança do Paciente, do Sistema Único de Saúde.

O parecer considera que ao Técnico de Enfermagem compete “manutenção de técnica limpa durante o manuseio do sistema de drenagem e coleta de urina para exames [...], sempre sob supervisão e orientação do Enfermeiro”.

CONSIDERANDO, os termos da Lei Federal n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício profissional:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:
Privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; [...]

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal n.º 94.406 de 08 de junho de 1987, Regulamenta a Lei Federal n.º 7498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – Privativamente:

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

CONSIDERANDO, o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem expresso na Resolução Cofen n.º 564/2017, em que assegura o direito e responsabilidades do profissional de enfermagem:

Direitos

Art. 22. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 45. Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Proibições

Art. 62. Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 91. Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Considerando, o Parecer Técnico do Coren-BA (2014), a coleta de exames laboratoriais de pacientes/clientes em regime de internação e em situação ambulatorial nos laboratórios de análises clínicas é uma atividade que a equipe de Enfermagem desenvolve e que contribui para a promoção, manutenção e recuperação da saúde.

A coleta de urocultura é um procedimento de Enfermagem que requer técnicas adequadas que promovam a segurança do paciente, minimize erros e um resultado mais fidedigno. Conforme o Procedimento Operacional Padrão (POP) de Coleta de Urina para Urocultura ou Análise Bioquímica do HU-UFSC-EBSERH (2019), os agentes executores podem ser: Auxiliar ou Técnico de Enfermagem e Enfermeiro. Tendo como cuidados específicos: “1) Clampear a extensão da bolsa coletora pouco abaixo do local apropriado para punção por um período de até 30 minutos; 2) Realizar a desinfecção com gluconato de clorexidina alcoólico a 0.5% no dispositivo apropriado para a coleta da urina; 3) Introduzir a agulha de 30x7 mm acoplada a seringa no dispositivo, aspirar com seringa, injetar no frasco estéril tipo tubo de ensaio e tampá-lo”. Os cuidados de enfermagem pré e pós a parte específica pode ser utilizado a do modelo de POP que se encontra no site do Coren-PI.

A Constituição Federal Brasileira resguarda a vida da pessoa humana e adverte no Art. 5.º X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988). Todo procedimento deve se resguardar de um plano terapêutico singular e personalizado.

É a análise fundamentada.

Assinatura



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

III – DA CONCLUSÃO

Considerando o exposto, entendemos que os profissionais de Enfermagem, com base nos dispositivos legais citados neste parecer: CFB/88; Lei Federal n.º 7.498/1986; Decreto Regulamentador n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 358, de 15 de outubro de 2009; Resolução Cofen n.º 429, de 30 de maio de 2012; Resolução Cofen n.º 564, de 06 de novembro de 2017; Resolução Cofen n.º 450/2013, dentre dispositivos legais;

Ressalta-se que a Equipe de Enfermagem: Enfermeiro/a, **Técnico/a de Enfermagem** e Auxiliar de Enfermagem **podem executar o procedimento de coleta de urina para urocultura em pacientes com sonda vesical de demora**. Recomenda-se que a técnica de coleta de urocultura deve ser alvo de treinamento, sendo necessária a elaboração de POP específico e adoção de normas e rotinas para padronizar horários de acordo com a especificidade de cada instituição de saúde.

Realça-se que, de acordo com os dispositivos legais da Enfermagem, os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem somente poderão exercer suas atividades sob a **supervisão e orientação** de profissional Enfermeiro/a, conforme POP específico.

Aconselha-se também a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 07 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 14 de janeiro de 2021.

Amu



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Georgia Silva Soares Menor

GEORGIA SILVA SOARES MENOR

Conselheira Relatora

Coren-PI 445.730-TE

Marttem Costa de Santana

MARTTEM COSTA DE SANTANA¹

Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI

Coren-PI n.º 78.456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na XXX.ª Reunião Ordinária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 1, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 8853, 09 jun. 1987.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 1, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 9.273 a 9.275, 26 jun. 1986.

¹Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBTT da UFPI. Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CARVALHAL, Gustavo Franco; ROCHA, Luiz Carlos de Almeida; MONTI, Paulo Ricardo. Urocultura e exame comum de urina: considerações sobre sua coleta e interpretação. **Revista da AMRIGS**, v. 50, n. 1, p.59-62, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de Enfermagem**. Brasília, DF: Cofen, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23out. 2009. Seção 1, p. 179.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 450. Normatiza o procedimento de Sondagem Vesical no âmbito do Sistema Cofen. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 dez. 2013. Seção 1, p. 305.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2016. Seção 1, p. 288.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. **Parecer Técnico Coren-BA n. 017/2014**. Coleta de material para exames laboratoriais, inclusive sangue. Salvador: Coren-BA, 2014.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANÁLISES CLÍNICAS. **Análise de Leucócitos e Urina de Pacientes com Uroculturas Positivas**. Revista da AMRIGS, Porto Alegre, v. 50, n. 1, p. 59-62, jan.-mar. 2006.